



**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**VISTOS**, relatados e examinados estes autos nº **0005774-56.2015.8.16.0004** de **Mandado de Segurança** em que é impetrante **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** e impetrado o **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR**. Em linhas gerais, noticiou o impetrante que foi eleito presidente da AFISA – Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná e, por isso, afastou-se de seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, nos termos do art. 37, §2º da Constituição Estadual. Contudo, a partir de 23/09/2015, teve revogada a portaria que lhe concedeu o afastamento, sob a alegação de a associação representar apenas parte dos servidores da ADAPAR; além de não possuir registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE como entidade representativa de classe. Daí a propositura da presente ação, na qual requereu seja assegurado seu direito líquido e certo de ser afastado do cargo público, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional até o fim do mandato classista em 31/12/2015. Pelo impetrante foram colacionados artigos de lei, doutrina e jurisprudência que, no seu sentir, seriam aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram documentos (ref. mov. 1.2 a 1.31).

Deferido o pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 179/2015-ADAPAR e, conseqüentemente, revigorar a Portaria nº 136/2014-ADAPAR (mov. ref. 14.1).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ref. mov. 35.1). Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo porque “*ou se é ‘sindicato’, sendo devido o cadastro – registro no MTE*”





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

*para realização dos fins estatutários protegidos pelos mencionados dispositivos das Constituições Federal e Estadual, nos termos de copiosa jurisprudência associada à súmula n. 677 do STF, ou se é ‘associação civil de classe’ ou ‘profissional’, nesse caso, dispensada do registro no MTE, porquanto a representatividade circunscreve-se aos ‘associados’.*” Sendo assim, pleiteou a denegação da segurança.

Na sequência, a **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, requereu seu ingresso na lide e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (ref. mov. 36).

Concedida vista ao **Ministério Público**, o seu Órgão de Execução manifestou-se pela desnecessidade da intervenção (ref. mov. 39.1).  
É, na parte essencial, o relatório.

**Decido.**

O feito encontra-se ordenado, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade.

O mandado de segurança, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal<sup>1</sup>, tem, pela própria definição constitucional, *“utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.”*<sup>2</sup>

Assim, *“quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano... Por se exigir situações e*

<sup>1</sup> *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 533.





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

*fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”<sup>3</sup>*

Pois bem. O impetrante é servidor público estadual engenheiro agrônomo, fiscal da ADAPAR e foi eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná (AFISA-PR) para o biênio 2014/2015, com término de mandato em 31/12/2015 (ref. mov. 1.7). Sendo assim, tal como requerido perante a ADAPAR por meio do Protocolo nº 13.158.755-4 (ref. 1.26), possui direito ao afastamento de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Ocorre que tal pedido, antes deferido pela Portaria nº 136/2014-ADAPAR (ref. mov. 1.3), foi revogado pelo ato coator correspondente à Portaria nº 179/2015 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), nos seguintes termos:

*O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e; considerando que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná – AFISA-PR não representa a classe de servidores da ADAPAR, mas parte dos Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA; Considerando que a AFISA-PR não possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE como entidade representativa de classe dos servidores da ADAPAR; Considerando a Informação nº 1037/2015, de 21 de setembro de 2015, da Assessoria Jurídica desta ADAPAR; RESOLVE:*

*Art. 1.º Revogar a concessão do afastamento do servidor Rudmar Luiz Pereira dos Santos, RG nº 3.193.567-9, concedida por meio da Portaria nº 136, de 24 de junho de 2014.*

*Art. 2º Determinar o retorno às funções do servidor Rudmar Luiz Pereira dos Santos, RG nº 3.193.567-9, na ADAPAR.*

*Art. 3º Determinar ao Diretor de Defesa Agropecuária – DDA e ao Diretor Administrativo Financeiro para indicarem, mediante motivação, a Unidade Local de Sanidade Agropecuária – ULSA para lotação do servidor, consoante as razões de conveniência e oportunidade da administração pública.*

*Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 136, de 24 de junho de 2014.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.  
Publique-se. Inácio Afonso Kroetz*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 23ª Ed. Ed. Malheiros, p. 36





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Com efeito, a **Constituição do Estado do Paraná** assegura ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical ou de associação de classe, os direitos inerentes ao cargo, consoante art. 37, § 2º, *in verbis*:

*Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.*

*§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.*

*§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.*

E assim, de fato, sucedeu por meio da Portaria nº 136/2014-ADAPAR que, após juntada dos documentos solicitados pelo Advogado do Estado (ref. mov. 1.28), concedeu o afastamento ao impetrante até a data de 31 de dezembro de 2015, em virtude de mandato eletivo como Presidente da AFISA-PR (ref. mov. 1.10).

Logo, os argumentos trazidos pela Portaria nº 179/2015-ADAPAR para revogar a Portaria nº 136/2014-ADAPAR não se sustentam, pois vão além dos requisitos expressos pela norma da constituição estadual necessários ao afastamento. Mencionou-se no ato mais recente que a AFISA-PR (i) não representa a classe de servidores da ADAPAR, mas parte dos Fiscais de Defesa Agropecuário (FDA); e (ii) não possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como entidade representativa de classe dos servidores da ADAPAR-PR.

A começar, nada de desabonador parece haver no fato de que os profissionais que atuam especificamente nas funções de fiscalização da defesa agropecuária venham a se congregarem, pois na plena expressão do art. 8º da CRFB/88. Foi claro o estatuto social da AFISA-PR, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, a dispor acerca de sua representatividade dos servidores públicos civis deste Estado na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo QPPE, que se encontram à disposição funcional





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

na ADAPAR, bem como dos servidores no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, da ADAPAR.

Até porque, os técnicos agrícolas, por possuírem carreira específica na organização, tem como órgão representativo a Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná (ATAEPAR).

Ademais, a AFISA-PR está devidamente registrada perante os órgãos competentes. Veja-se que possui CNPJ em razão de inscrição junto à Receita Federal (ref.mov. 1.9) e teve seu estatuto inscrito no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ref.mov. 1.5).

Menciona também a Portaria ora atacada pelo impetrante a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, porém, não se está diante de sindicato, mas de associação civil. O MTE mantém cadastro nacional de entidades sindicais, ou seja, reúne as informações pertinentes aos sindicatos, federações e confederações existentes no território brasileiro (Portaria nº 186/08-MTE), o que não é o caso da AFISA-PR.

Por fim, chama a atenção o art. 3º da Portaria nº 179/2015-ADAPAR acerca de indicação de Unidade de Local de Sanidade Agropecuária – ULSA para lotação do impetrante “*consoante as razões de conveniência e oportunidade da administração pública*”. Isso parece contrariar o disposto na Lei Estadual nº 10.981/1994, mais especificamente no seguinte trecho:

*Art. 4º. Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.*

*Art. 5º. O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.*

Ainda que o trecho supracitado faça referência à dirigente “*sindical*”, é indicativo da pretensão do legislador em proteger os servidores ocupantes de funções dessa natureza – representantes classistas –, o que vem a recomendar manter o impetrante na Unidade Regional de Pato Branco/PR até o fim de mandato.

Nesse sentido, já decidi reiteradamente o **Tribunal de Justiça do Paraná**:





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISPENSA DAS FUNÇÕES PARA EXERCER CARGO ELETIVO SINDICAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO E LEI ESTADUAIS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da Lei Estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito, ainda que sob a alegação de falta de contingente e necessidade do serviço, constitui violação a direito líquido e certo, passível de correção pela via mandamental.2) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1267942-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 25.11.2014 - grifei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO QUE NEGOU O DIREITO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10981/1994. ARTIGO 37, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. SEGURANÇA CONCEDIDA. "Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da lei estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito constitui violação a direito líquido e certo, passível de reparos pela ação mandamental." (TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 106301-8 - Londrina - Rel.: Regina Afonso Portes - - J. 04.10.2001) Segurança concedida. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1179242-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 13.05.2014 - grifei)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO À LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. NULIDADE DA PORTARIA N. 057/2013 QUE DETERMINOU O RETORNO DA IMPETRANTE AO CARGO ANTERIORMENTE EXERCIDO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA LOCAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1218412-0 - Santa Mariana - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 26.08.2014 - grifei)*

**ANTE O EXPOSTO**, forte no art. 269, I, do CPC, **dou por resolvido o processo com resolução de mérito**. Consequentemente, em confirmação à liminar antes concedida, **concedo definitivamente a segurança**. Determino, pois, a anulação da Portaria nº 179/2015-ADAPAR e,





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

consequentemente, o restabelecimento do ato administrativo instrumentalizado pela Portaria nº 136/2014-ADAPAR.

Cumpra-se o **art. 13 da Lei 12.016/09**, oficiando-se à autoridade coatora acerca do inteiro teor da sentença.

Custas pela **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, diante da inteligência dos enunciados previstos na **Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça**.

Independente de recurso voluntário, os autos devem ser remetidos ao **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** para fins de reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Desnecessária a intervenção do **Ministério Público**, porquanto o seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Guilherme de Paula Rezende  
Juiz de Direito

